PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

43

PROJETO DE LEI N°...../2023.

Dispõe sobre a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e de débitos da SAE - Superintendência de Água e Esgoto, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari obrigado a emitir Declaração de Quitação Anual de Débitos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e dos débitos da SAE - Superintendência de Água e Esgoto, nos termos da Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo, será emitida anualmente pela SAE - Superintendência de Água e Esgoto e pelo Município de Araguari, respectivamente, na fatura da conta de Água e Esgoto e no carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, podendo ser disponibilizada em sítio eletrônico do poder público municipal.

Art. 2º Na Declaração Anual de Quitação de Débitos de que trata esta Lei, deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do devedor/contribuinte, as quitações dos débitos do ano a que refere e dos anos anteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Araguari e da SAE - Superintendência de Água e Esgoto, suplementadas se necessário.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de fevereiro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Cláudia Eliane Barbosa de Melo

Thiago Rafael Dias de Faria

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as),

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e de débitos da SAE - Superintendência de Água e Esgoto, dando outras providências".

O presente Projeto de Lei atende anteprojeto de lei de autoria do vereador Paulo César Pereira, que em síntese, expõe em sua justificativa que a matéria objetiva resolver recorrentes reclamações sobre débitos indevidos e contas que aparecem do nada, principalmente em relação a SAE, situação que vem chamando atenção e causando diversas insatisfações em relação a Administração Pública Municipal.

Ainda, o projeto visa cumprir a Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009 que "Dispõe sobre a emissão de Declaração Anual de Débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados" que garante ao consumidor a declaração da quitação de débitos, permitindo a substituição dos vários boletos e contas que muitas vezes são perdidas ou tem seus comprovantes apagados. Além disso, com os novos meios de pagamentos através de aplicativos, pix entre outros, a emissão de comprovantes não é mais prioridade.

Assim, a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos na fatura de água e esgoto e no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Araguari, vem ao encontro do anseio popular de garantir o real direito do munícipe e do consumidor em ter maior confiabilidade na comprovação de seus pagamentos, o resguardando de cobranças indevidas.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada, solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de fevereiro de 2023.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009